



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.713 - RJ  
(2017/0211033-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT E OUTRO(S) - SP130052  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Tendo o juízo de primeiro grau aferido a existência dos requisitos legais para suspender a execução, aplica-se ao caso o Enunciado de Súmula 07 do STJ, sendo inviável o acolhimento das alegações pois, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado, seria necessário examinar o contexto fático-probatório da causa

3. Não há que se falar na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito da questão posta à sua apreciação.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.713 - RJ  
(2017/0211033-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT E OUTRO(S) - SP130052  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DECIDIDOS PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 549/552).*

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: (a) não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem manteve a omissão em relação aos dispositivos violados; (b) (...) *não incide, na espécie, o óbice da Súmula 07 do STJ, já que não pretende a UNIÃO o reexame de provas. A pretensão recursal está ancorada no argumento de que o acórdão atacado violou os dispositivos legais indicados, que, de forma expressa, exigem a oposição de embargos do executado e de requerimento da parte interessada para suspensão da execução de título extrajudicial, não sendo suficiente, para tanto, o mero ajuizamento de demanda de conhecimento* (fls. 564)

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. Foi apresentada impugnação (fls. 571/586). É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.713 - RJ  
(2017/0211033-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT E OUTRO(S) - SP130052  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Tendo o juízo de primeiro grau aferido a existência dos requisitos legais para suspender a execução, aplica-se ao caso o Enunciado de Súmula 07 do STJ, sendo inviável o acolhimento das alegações pois, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado, seria necessário examinar o contexto fático-probatório da causa

3. Não há que se falar na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito da questão posta à sua apreciação.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.713 - RJ  
(2017/0211033-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT E OUTRO(S) - SP130052  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

### VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Tendo o juízo de primeiro grau aferido a existência dos requisitos legais para suspender a execução, aplica-se ao caso o Enunciado de Súmula 07 do STJ, sendo inviável o acolhimento das alegações pois, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado, seria necessário examinar o contexto fático-probatório da causa

3. Não há que se falar na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito da questão posta à sua apreciação.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Em relação à aludida ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, não há que se falar na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito da questão posta à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do agravante, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa.

4. A Recorrente insiste em argumentar que não foram observados os requisitos legais para a suspensão da execução, dentre esses a oposição de embargos do executado e o requerimento da parte interessada para suspensão da execução de título extrajudicial; todavia, observa-se que restou consignado no acórdão do Tribunal de origem que os requisitos legais para suspender a execução estão presentes. Veja-se:

*(...) O Juiz de primeiro grau, diante da regularidade da situação processual da executada e o estágio avançado do rito no âmbito da ordinária I considerou 'presentes os requisitos legais para suspender o curso das execuções ', "até como meio de prevenir situações processuais contraditórias (...)" (fls. 386)*

4. Diante disso, tendo o juízo de primeiro grau aferido a existência de tais requisitos, aplica-se ao caso o Enunciado de Súmula 07 do STJ, sendo inviável o acolhimento das alegações pois, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão impugnado, seria necessário examinar o contexto fático-probatório da causa.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0211033-3

**AgInt no**  
**AREsp 1.157.713 /**  
**RJ**

Números Origem: 00010958720114020000 200351010120475 201102010010950

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT E OUTRO(S) - SP130052  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A  
ADVOGADOS : MÍRIAM KRONGOLD SCHMIDT E OUTRO(S) - SP130052  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.